



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONTRATO Nº 02/2019

**CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S/A. – IMESP PARA IMPRESSÃO DO “GUIA TÉCNICO DE TRANSPARÊNCIA MUNICIPAL”.**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, C.N.P.J. nº.50.290.931/0001-40, com sede na Avenida Rangel Pestana, nº 315, Centro, São Paulo, Capital, neste ato representado pelo Diretor Técnico do Departamento Geral de Administração, Senhor **Carlos Eduardo Corrêa Malek**, cédula de identidade nº. 13.146.149-7 e CPF nº. 075.299.248-18, conforme delegação de competência fixada pela Resolução 1/97, publicada no D.O.E. de 08 de março de 1997 e Ato 1.917/15 publicado no D.O.E. de 08 de outubro de 2015, doravante denominado **CONTRATANTE** e como **CONTRATADA**, a **IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S/A – IMESP**, C.N.P.J. nº.48.066.047/0001-84, I.E. 109.675.410.118, com sede na Rua da Moóca, nº 1921, Moóca, São Paulo, Capital, CEP: 03103-902, representada pelo Senhor **Fuad Miguel Pachá Neto**, Diretor de Gestão de Negócios, RG 44.049.106-X SSP/SP, CPF: 349.033.128-10 e pelo Senhor **Nourival Pantano Junior**, Diretor Presidente, RG: 25.564.681-1, CPF: 121.735.308-95, firmam o presente contrato, com fundamento no **inciso XVI, do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993** e alterações, consoante autorização da E. Presidência no **SEI nº 2.473/2018-89**, ratificada pelo Egrégio Plenário na sessão de 06/02/2019, mediante as seguintes cláusulas:

## CLÁUSULA PRIMEIRA DO OBJETO

**1.1.** Impressão de 3.000 unidades do *Guia Técnico de Transparência Municipal*, conforme item 003-01 do **Orçamento nº 048.045**, de 12/12/2018, que integra este Instrumento como se nele estivesse transcrito.

**1.2.** Além do Orçamento nº 048.045, integram o presente contrato:

- a) Anexo I – Termo de Ciência e Notificação;
- b) Anexo II – Resolução n.º 5/93;
- c) Anexo III - Ordem de Serviço GP nº 02/2001.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- 1.3. O regime de execução dos serviços deste contrato é o de empreitada por preço unitário.
- 1.4. A **CONTRATADA** se obriga a aceitar os acréscimos ou supressões nos serviços, observados os limites estabelecidos no artigo 65, §1º da Lei Federal n.º 8.666/93.

## CLÁUSULA SEGUNDA CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO, RECEBIMENTO E PAGAMENTO

- 2.1 Os serviços serão executados conforme as especificações e condições estabelecidas no **Orçamento nº 048.045** e serão acompanhados e recebidos por **Comissão de Fiscalização** designada pelo **CONTRATANTE**, que emitirá o **Atestado de Realização dos Serviços em até 5 (cinco) dias** da entrega do objeto, contanto que adequado aos termos pactuados e mediante apresentação da Nota Fiscal/Fatura.
- 2.2 O prazo de execução será de **30 (trinta) dias a contar da aprovação total e final das provas de conteúdo.**
- 2.3 Correrão por conta da **CONTRATADA** as despesas para efetivo atendimento ao objeto, tais como materiais, equipamentos, acessórios, transporte, tributos, encargos trabalhistas e previdenciários decorrentes de sua execução.
- 2.4 O pagamento será efetuado em **15 (quinze) dias** contados da emissão do **Atestado de Realização dos Serviços**, diretamente no Banco do Brasil S.A., em conta corrente da **CONTRATADA**, mediante a apresentação do original da Nota Fiscal/Fatura.
- 2.5 A contagem do prazo para pagamento considerará dias corridos e terá início e encerramento em dias de expediente do **CONTRATANTE**.
- 2.6 Caso os documentos fiscais ou outros necessários à conclusão do pagamento contenham incorreções, ou diante de impedimentos de ordem legal ou registro do CNPJ da **CONTRATADA** no Cadastro de Inadimplentes – CADIN -, fica interrompido o prazo para o pagamento, sendo iniciada nova contagem somente após a regularização;
- 2.6.1 O prazo para correção de irregularidades na Nota Fiscal/Fatura, será de **2 (dois) dias úteis** a contar da comunicação pela **Comissão de Fiscalização do CONTRATANTE**;



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

2.6.2 O pagamento respeitará, ainda, **no que couberem**, as disposições da Ordem de Serviço GP nº 02/2001 do **CONTRATANTE**.

## CLÁUSULA TERCEIRA DO VALOR E RECURSOS

3.1. O valor para impressão de cada exemplar é de **R\$ 13,17** (*treze reais e dezessete centavos*) e, o valor para a impressão dos 3.000 exemplares é de **R\$ 39.510,00** (*trinta e nove mil quinhentos e dez reais*).

3.2. A despesa onerará os recursos da Funcional Programática 01.032.0200.4821, Elemento 3.3.90.39 do orçamento do **CONTRATANTE**.

## CLÁUSULA QUARTA DA VIGÊNCIA

Este contrato terá vigência de **90 (noventa) dias** a contar da data de sua assinatura.

## CLÁUSULA QUINTA OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

5.1. Caberá à **CONTRATADA**:

5.1.1. Responsabilizar-se integralmente pelos serviços contratados, nos termos da legislação vigente;

5.1.2. Designar por escrito, em até 5(cinco) dias úteis da publicação do presente contrato, preposto(s) que tenha(m) poder para resolução de possíveis ocorrências durante a execução deste contrato;

5.1.3. Responsabilizar-se pelos danos causados diretamente à **CONTRATANTE** ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização do **CONTRATANTE** em seu acompanhamento;

5.1.4. Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as demais obrigações assumidas;

5.1.5. Dar ciência imediata e por escrito à **CONTRATANTE** sobre qualquer anomalia que verificar na execução dos serviços;



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**5.1.6.** Prestar esclarecimentos que lhe forem solicitados e atender prontamente às reclamações sobre seus serviços.

## CLÁUSULA SEXTA OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

### **6.1.** Caberá ao **CONTRATANTE**:

**6.1.1.** Indicar formalmente, em até 5 (cinco) dias úteis da assinatura do contrato, Comissão de Fiscalização para acompanhamento da execução contratual;

**6.1.2.** Efetuar os pagamentos devidos, de acordo com o estabelecido neste contrato;

**6.1.3.** Exercer a fiscalização dos serviços prestados;

**6.1.4.** Prestar à **CONTRATADA** as informações e esclarecimentos necessários que eventualmente venham a ser solicitados, e que digam respeito à natureza dos serviços contratados.

## CLÁUSULA SÉTIMA RESCISÃO E SANÇÕES

**7.1.** O não cumprimento das obrigações assumidas no presente contrato ou a ocorrência das hipóteses previstas nos artigos 77 e 78 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizada pela Lei Federal nº 8.883, de 8 de junho de 1994, autorizam o **CONTRATANTE** a rescindir unilateralmente este contrato, independentemente de interpelação judicial, sendo aplicável, ainda, o disposto nos artigos 79 e 80 do mesmo diploma legal.

**7.2.** Além das sanções as previstas na Lei 8666/93, com alterações, aplicam-se a este contrato as previsões da Resolução nº 5/93, alterada pela Resolução nº 03/08 de 04/09/08, do **CONTRATANTE**.

## CLÁUSULA OITAVA DA COMUNICAÇÃO

As comunicações formais entre as partes realizar-se-ão através do endereço indicado pela **CONTRATADA** no Termo de Ciência e Notificação, bem como pelos canais tratados entre as partes durante a fase de execução do objeto.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## CLÁUSULA NONA FORO

Fica eleito o Foro Central da Capital do Estado de São Paulo, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para toda e qualquer ação oriunda do presente contrato e que não possa ser resolvida por comum acordo entre as partes.

E, por estarem justas e contratadas, assinam o presente contrato para todos os fins de direito.


São Paulo, em


**CARLOS EDUARDO CORRÊA MALEK**  
Diretor Técnico  
Departamento Geral de Administração  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**FUAD MIGUEL PACHÁ NETO**  
Diretor de Gestão de Negócios  
**IMPrensa OFICIAL DO ESTADO S/A - IMESP**

**NOURIVAL PANTANO JUNIOR**  
Diretor Presidente  
**IMPrensa OFICIAL DO ESTADO S/A - IMESP**

### Testemunhas:

  
Nome: **MARCO AURELIO MARREIRO**  
RG nº: **27.820.663**

  
Nome: **RICARDO KAPUTIAN**  
RG nº: **26.229.807-7**



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## ANEXO I - TERMO DE CIÊNCIA E DE NOTIFICAÇÃO

**PROCESSO – SEI 2.473/2018-89**

**CONTRATO N°: 02/2019**

**CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**CONTRATADA: Imprensa Oficial do Estado S/A - IMESP**

**OBJETO: Serviços de impressão de 3.000 exemplares do “Guia Técnico de Transparência Municipal”.**

Pelo presente TERMO, nós, abaixo identificados:

### **1.Estamos CIENTES de que:**

- a) o ajuste acima referido estará sujeito à análise e julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, cujo trâmite processual ocorrerá pelo sistema eletrônico;
- b) poderemos ter acesso ao processo, tendo vista e extraindo cópias das manifestações de interesse, Despachos e Decisões, mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico, conforme dados abaixo indicados, em consonância com o estabelecido na Resolução nº 01/2011 do TCESP;
- c) além de disponíveis no processo eletrônico, todos os Despachos e Decisões que vierem a ser tomados, relativamente ao aludido processo, serão publicados no Diário Oficial do Estado, Caderno do Poder Legislativo, parte do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em conformidade com o artigo 90 da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993, iniciando-se, a partir de então, a contagem dos prazos processuais, conforme regras do Código de Processo Civil;
- d) Qualquer alteração de endereço – residencial ou eletrônico – ou telefones de contato deverá ser comunicada pelo interessado, peticionando no processo.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## 2. Damos-nos por NOTIFICADOS para:

- a) O acompanhamento dos atos do processo até seu julgamento final e consequente publicação;
- b) Se for o caso e de nosso interesse, nos prazos e nas formas legais e regimentais, exercer o direito de defesa, interpor recursos e o que mais couber.

São Paulo, em

### CONTRATANTE

**Carlos Eduardo Corrêa Malek** - Diretor Geral de Administração

**E-MAIL INSTITUCIONAL:**

**E-MAIL PESSOAL:**

**Assinatura:**

### CONTRATADA

**Fuad Miguel Pachá Neto** - Diretor de Gestão de Negócios.

**E-MAIL INSTITUCIONAL:** fuadpacha@imprensaoficial.com.br

**E-MAIL PESSOAL:** fuadpacha@gmail.com

**Assinatura:**

### CONTRATADA

**Nourival Pantano Junior** - Diretor Presidente

**E-MAIL INSTITUCIONAL:** nourivalpantano@imprensaoficial.com.br

**E-MAIL PESSOAL:** npjun@hotmail.com

**Assinatura:**



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## ANEXO II RESOLUÇÃO nº 5/93\*

TC-A -16.529/026/93 – de 1/9/93

PUBLICADA no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 2 de setembro de 1993.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo como fundamento a regra do artigo 115 da Lei nº. 8.666/93, considerando a faculdade de expedir normas para a realização de seus procedimentos licitatórios; considerando que a Lei nº. 8.666/93, ao se referir à multa o faz genericamente; Considerando a necessidade de se estabelecerem parâmetros para a aplicação da sanção.

**RESOLVE** baixar a presente resolução, na conformidade seguinte:

**Artigo 1º** - A aplicação de multa na infringência ao disposto nos artigos 81, 86 e 87 da Lei nº. 8.666/93, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, obedecerá ao disposto nesta Resolução.

**Artigo 2º** - A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o as seguintes penalidades:

**I** - Multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da obrigação não cumprida; ou

**II** - Pagamento correspondente à diferença de preço decorrente de nova licitação para o mesmo fim.

**Artigo 3º** - O atraso injustificado na execução do contrato de serviço, obra, ou na entrega de materiais, sem prejuízo do disposto no parágrafo primeiro do artigo 86 da Lei 8.666/93 e artigo 7º da Lei 10.520/02, sujeitará a contratada à multa de mora sobre o valor da obrigação não cumprida, a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo estipulado, na seguinte proporção:

**I** - Multa de 10% (dez por cento) até o 30º (trigésimo) dia de atraso; e

**II** - Multa de 15% (quinze por cento) a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia de atraso até o 45º (quadragésimo quinto) dia de atraso.

**Parágrafo único** - A partir do 46º (quadragésimo sexto) dia estará caracterizada a inexecução total ou parcial da obrigação assumida, salvo disposição em contrário, em casos particulares, previstos no edital ou contrato, sujeitando-se à aplicação da multa prevista no artigo quarto desta resolução.

**Artigo 4º** - Pela inexecução total ou parcial do serviço, compra ou obra poderão ser aplicadas à contratada as seguintes penalidades:

**I** - Multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da obrigação não cumprida; ou

**II** - Multa correspondente à diferença de preço decorrente de nova licitação para o mesmo fim.

**Artigo 5º** - O material não aceito deverá ser substituído dentro do prazo fixado pela administração do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que não excederá a 15 (quinze) dias, contados do recebimento da intimação.

**Parágrafo único** - A não ocorrência de substituição dentro do prazo estipulado ensejará a aplicação da multa prevista no Artigo 4º desta Resolução, considerando-se a mora, nesta hipótese, a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo estabelecido no "caput" deste artigo.

**Artigo 6º** - O pedido de prorrogação de prazo final da obra e/ou serviços ou entrega de material somente será apreciado se efetuado dentro dos prazos fixados no contrato ou instrumento equivalente.

**Artigo 7º** - As multas referidas nesta resolução não impedem a aplicação de outras sanções previstas nas Leis 8.666/93 e 10.520/02.

**§ 1º** - Verificado que a obrigação foi cumprida com atraso injustificado ou caracterizada a inexecução parcial, o Tribunal reterá, preventivamente, o valor da multa dos eventuais créditos que a contratada tenha direito, até a decisão definitiva, assegurada a ampla defesa.

**§ 2º** - Caso a contratada tenha prestado garantia, e esta for insuficiente para cobrir o valor da multa, será retida a diferença, nos termos disciplinados no parágrafo anterior.

**§ 3º** - Se este Tribunal decidir pela não aplicação da multa, o valor retido será devolvido à contratada devidamente corrigido pelo IPC-FIPE.

**Artigo 8º** - As normas estabelecidas nesta Resolução deverão constar em todos os procedimentos licitatórios e de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

**Artigo 9º** - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

\* Atualizada pela Resolução nº 03/08, publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 4 de setembro de 2008.

Contrato nº 02/2019 Processo SEI nº 2.473/2018-89 código 5686-E108-945E-



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## ANEXO III ORDEM DE SERVIÇO GP Nº 02/2001

PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, PODER LEGISLATIVO, EM 30/05/2001, PÁG. 35.  
TCA - 29.863/026/00

**Regulamenta**, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado, o parágrafo 2º do artigo 71 da Lei Federal 8666/93, com a redação determinada pela Lei nº 9032, de 28.04.95.

**O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**, no uso das atribuições legais conferidas pelo artigo 2º, inciso XXIII da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993, c/c o artigo 24 do Regimento Interno;

**Considerando** o disposto no artigo 23 da Lei nº 9711, de 20.11.98, que alterou a redação do artigo 31 da Lei nº 8212, de 24.07.91;

**Considerando** as normas do Decreto nº 3.048, de 06.05.99, que "Aprova o Regulamento da Previdência Social e dá outras providências", especialmente aquelas previstas em seu artigo 219 e §§;

**Considerando** o dever imposto por tais normas à Administração; e

**Considerando**, finalmente, caber à Administração exigir do contratado a comprovação do adimplemento das obrigações previdenciárias relativas ao objeto da avença, de modo a prevenir eventual responsabilidade solidária que, quanto a estas, lhe possa recair;

### RESOLVE

**Regulamentar** o artigo 71, § 2º da Lei Federal nº 8666/93, com a redação determinada pela Lei 9032/95, nos rigorosos termos que seguem, aplicáveis aos contratos em que este Tribunal figurar como **CONTRATANTE**.

**Art. 1º** - Por força do contido no artigo 31 e §§ da Lei nº 9711/95, c/c o artigo 219, § 3º do Decreto 3048/99, este Tribunal deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação dos serviços ali enumerados, para recolhimento, no prazo legal e regulamentar, em nome da Empresa **CONTRATADA**.

**Art. 2º** - Não se emitirá atestado de realização dos serviços sem prévia verificação, pelo Gestor do Contrato, do efetivo cumprimento das regras desta Ordem de Serviço.

**Parágrafo Único** - O atestado a que se refere o caput será assinado por todos os membros da Comissão de Fiscalização do Contrato, incluído o gestor.

**Art. 3º** - A **CONTRATADA** deverá apresentar para a Comissão de Fiscalização:

I- Cópia autenticada da carteira de trabalho, devidamente registrada, dos empregados que prestam serviços vinculados ao contrato.

II- Inscrição dos empregados e respectivos recolhimentos mensais previdenciários.

III- Comprovante dos recolhimentos regulares do FGTS.

IV- Comprovantes de:

- a) EPI's - Equipamento de proteção individual
- b) Saúde Ocupacional
- c) Seguro de Vida
- d) Uniforme de Empresa

**Art. 4º** - No caso de contratação envolvendo execução de obras:

I- Incumbe à **CONTRATADA**, juntamente com a Comissão Técnica de Fiscalização, providenciar:

a) inscrição da obra no posto do INSS, e informação sobre o valor para obtenção da CND - Certidão Negativa de Débitos da obra **CONTRATADA**.

b) Cadastro da obra e Alvará de Construção junto à Municipalidade.

c) Custo previsto do ISS - Imposto sobre Serviço

II- A **CONTRATADA** providenciará, durante a execução contratual, comprovantes de:

a) Recolhimento de caução, ou, no caso de aditamento, sua complementação, quando exigida a garantia.

b) Recolhimentos de seguros de Riscos de Engenharia, de Vida e outros previstos contratualmente.

c) Recolhimento da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica (para projetos, obras, etc.).

d) Recolhimento mensal do ISS para fins de "Habite-se".

**Parágrafo Único** - Somente se emitirá Termo de Recebimento Definitivo da obra mediante obtenção e apresentação, pela **CONTRATADA**, da CND e do Habite-se.

**Art. 5º** - Os instrumentos convocatórios deverão, doravante, obrigatoriamente, fazer menção a esta Ordem de Serviço para que dela tenham ciência os interessados em contratar com o Tribunal.

**Art. 6º** - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação, sem prejuízo das disposições constantes das Ordens de Serviço 1/83 e 1/89, revogadas as disposições em contrário.